01

DIÁRIO OFICIAL

ANO XXII N° 250 SÃO LUIS, SEXTA FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 1997

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU-MA

SUPLEMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO – MA, ANTE PROJETO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO – MA, ANTE PROJETO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO.

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPITULO I
DO MUNICIPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Conceição do Lago Açu, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito Público Interno, e unidade territorial que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e Legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Maranhão e por essa Lei Orgânica, votado e aprovado por sua Câmara Municipal e pela qual é regido, juntamente com as Leis que adotar.

§ 1º - Todo o Poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, sendo a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da Lei, mediante:

I – Plebiscito;

II – Referendo; e

III- Iniciativa Popular.

§ 2º - O Município, dentro da Inspiração do Estado Democrático em que se constitui a República, em esfera do governo local objetiva, na área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

§ 3º - A autonomia do Município, caracterizada por auto-organização, autolegislação e auto-administração, desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos, povoados ou bairros, com uma ação voltada para a erradicação da pobreza da marginalização, para a redução da desigualdade sociais e regionais e para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo e cor, idade e qualquer outra norma de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo, que constitui o Governo Municipal.

§ 1º É vedada aos Poderes Municipal à delegação recíproca de atribuições a quem for invertido em um deles não poderá exercer as funções do outro, ressalvadas as exceções constitucionais e as previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - As eleições periódicas para composição dos dois poderes Municipais far-se-ão, mediante pleito direto a simultâneo realizado em todo País, para mandato de quatro anos.

Art. 3º- O Município íntegra a divisão administrativa do Estado Maranhão.

Parágrafo Único – O Município, objetivando explorar, sob planejamento integrado a execução múltipla, serviços de interesses regional comum, pode as sociar – se os demais Municípios limítrofes ou da mesma região geo – econômica e ao Estado, mediante convênio, de forma permanente ou periódica.

Art. 4º - A cidade de Conceição do Lago Açu, Estado do Maranhão, é a Sede do Governo Municipal e dá – lhe o nome.

Art. 5º - São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história e instituídos em Lei.

Art. 6º - O dia 10 de novembro, é a data Oficial do Município, dia em que foi criado em 1994, através da Lei nº 6.199, e é considerado feriado Municipal.

Art. 7º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer tipo ou titulo lhe pertencem.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO

Art. 8º - O Território do Município, poderá ser dividido, para fins de descentralização das atividades do governo Municipal, em distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Municipal, após consultas plebiscitária as populações diretamente interessadas, observadas as Legislações Estadual e o disposto em Lei Municipal.
§ 1º- A Consulta Plebiscitária de que trata este Artigo será precedida de divulgação Oficial, a cargo do Município, para esclarecimentos sobre o fato.
§ 2º- O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Povoado.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º- Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo – lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes funções.

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Leis.

III – Criar, organizar e suprimir povoados, observada a Legislação Estadual.

IV – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços de interesse local.

V – (a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que tem caráter essencial.
(b) Mercados, feiras e matadouro locais.
(c) Cemitérios e serviços funerários.
(d) Limpeza Pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
(e) Iluminação pública.

VI – Manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré – Escolar e Ensino Fundamental.

VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à Saúde da População.

VIII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do Solo Urbano.

XI – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, e paisagístico local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

X – Gerir os interesses locais como fator essencial de desenvolvimento da comunidade.

XI – Publicar os atos Administrativos e Legislativos em jornal Oficial ou afixa – los nas dependências dos edifícios do Governo do Município, em lugar visível ao povo.

XII – Elaborar e implementar os instrumentos de planejamento Municipal.

XIII – Fixar, e cobrar preços Públicos às tarifas de serviços públicos, inclusive de serviços de táxis.

XIV – Dispor sobre Administração, organização e execução dos serviços locais.

XV – Dispor sobre Administração, organização, utilização e alienação de bens Públicos.

XVI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores Públicos.

XVII – Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à Saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XVIII – Estabelecer certidões negativas administrativas e outras formas de intervenção na propriedade privada necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.

XIX – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.

XX – Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos.

XXI – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego, em condições especiais.

XXII – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem e a altura máxima permitida a veículos que circulou em vias Publicas Municipais.

XXIII – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver.

XXIV – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXV – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa, notadamente nas áreas urbanística, de higiene publica, de costume, de segurança e ordem pública, funerária, sanitária, do comercio e da industria e do trânsito.

XXVI – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

XXVII – Dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal.

XXVIII – Dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, com a finalidade recíproca de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXIX – Estabelecer e impor penalidade por infrações de suas Leis regulamentos.

XXX – Assegurar a expedição de Certidões requeridas às repartições Públicas Municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações , estabelecendo os prazos de atendimento.

XXXI – Instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme depuser a Lei.

XXXII – Promover a cultura e a recreação.

XXXIII – Fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal.

XXXIV – Realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições em Lei Municipal.

XXXV – Realizar programas de apoio à prática desportiva.

XXXVI – Realizar programas de alfabetização, inclusive de adultos.

XXXVII – Realizar atividades de defesa Civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado.

XXXVIII – Executar obras de:

(a) Abertura, pavimentação e conservação ou vias.

(b) Drenagem Pluvial.

(c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais,

(d) Construção e conservação de estradas vicinais e caminhos.

(e) Edificação e conservação de prédios Públicos Municipais.

XXXIX – Regulamentar, licenciar e fiscalizar.

(a) Localização, instalação e condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, ordenando as atividades urbanas.

(b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto – falantes para fins de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de policia Municipal.
(c) Exercício de comércio eventual ou ambulante.
(d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais.
(e) Prestação de serviços de táxis e de outros carros de aluguel.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto nos itens deste artigo, considera – se urbana a área da cidade e dos povoados do Município.

SEÇÃO II
DA COMPETENCIA COMUM

Art. 10º- É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas, em condições que sejam de interesse do Município;

I. Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II. Cuidar da Saúde e assistência Públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os momentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V. Proporcionar os meios à cultura, à educação e à ciência;
VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII. Preservar a floresta, a fauna e a flora;
VIII. Fomentar a produção pesqueira através do lago até suas limitações territoriais;
IX. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
X. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
XI. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores favorecidos;
XII. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XIII. Estabelecer e implementar política de educação, para a segurança do trânsito.

Seção III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Parágrafo Único. Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

CAPÍTULO III
DAS VEDACÕES

Art. 12. Ao Município é vedado:

I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse Publico;

II. Recusar fé aos documentos públicos;

III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V. Manter a publicidade de ato, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores;

VI. Outorgar inserções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse publico justificado,sob pena de nulidade de ato;

VII. Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabelece;

VIII. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção ou razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

X. Cobras tributos.

(a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.

(b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI- Usar tributos com efeitos de confisco.

XII- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

XIII- Instituir impostos sobre.

(a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios.

(b) Templos de qualquer culto.

(c) Patrimônios, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal.

(d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º- A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico, no que se refere ao patrimônio à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º- As vedações do inciso XIII, a, a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente da obrigação de pagar impostos relativamente ou bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alínea "b" "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos, VII e XIII serão regulamentadas em Lei complementar Federal.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – O poder Legislativo do Município de Conceição do Lago – Açu, Estado do Maranhão, é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes da Comunidade, eleitos, para cada Legislatura, dentre cidadãos que, entre outras condições de ilegibilidade prevista na Constituição Federal, sejam maiores de dezenove anos e que estejam no pleno exercício dos seus direitos políticos, por voto direto e secreto, pelo o sistema proporcional, em todo o território Municipal.

§ 1º Cada Legislatura terá a duração de quatro anos;

§ 2º A eleição dos Vereadores dar – se –a até noventa dias antes do termino do Mandato dos que devem suceder.

Art. 14 A Câmara Municipal compõem – se de nove Vereadores.

Parágrafo Único o número de Vereadores aumentará em proporção aumento da População Municipal e será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição e na Constituição Estadual e as seguintes normas;

I – O numero de habitantes a serem utilizados como base de cálculos, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística (IBGE);

II – O numero dos Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder aos das eleições;

III – A Mesa Diretora Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 15 – Salvo disposição em contrário dessa Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões seram tomadas por maiores de votos, presente a maioria absoluta de seus Membros.

Parágrafo Único – O Vereador que estiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se seu voto for decisivo.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
SUBSEÇÃO I
DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 16 – A Câmara Municipal reunir – se – a em Sessão Solene de instalação no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, às dez horas para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes os demais Vereadores prestaram compromisso e tomaram Posse, cabendo ao Presidente, prestar o seguinte compromisso.

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL, OBSERVA AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO O PROGRASSO DO MUNICIPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO"

§ 2º - Prestado o compromisso, pelo Presidente, Secretario que foi deles designados, para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará "ASSIM PROMETO"

§ 3º - o Vereador que não toma posse na Sessão prevista nesse artigo, deverá faze – lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar –se e fazer declaração de seus bens, repetidas quando ao término do Mandato, sendo ambas transcritas em livros próprios resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

SUBSEÇÃO II
DA MESA DIRETORA

Art. 17 – A Mesa Diretora da Câmara é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 18 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir – se – ao sob a Presidência do Vereador mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes. E, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados:

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, havendo impossibilidade, conforme a Constituição , de reeleição, podendo o seu Presidente ser reconduzido, por mais um mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, mais votado entre os presentes, permanece – ra na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa realizara-se à obrigatoriamente na ultima Sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa do quadriênio empossando – se os eleitos em 1º de Janeiro do ano seguinte.

§ 4º - Caberá ao regimento Interno da Câmara Municipal, dispor subsidiariamente sobre a eleição da Mesa.

Art. 19 – Compete a Mesa da Câmara Municipal. Além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Enviar ao prefeito Municipal, até o dia Primeiro de fevereiro as contas do exercício anterior;

II – Propor ao Plenário projeto de Resolução que criem transformem e extingam cargos empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III – Declara a perda de mandato de Vereador, do Oficio ou por provocação de qualquer membro da Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 30 de agosto após aprovação pelo o Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara para ser incluído na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – Tomar todas as medidas necessárias às regularidades dos trabalhos Legislativos;

VI – Apresentar Projetos de Leis dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentária da Câmara;

VII – Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

VIII – Representar junto ao executivo sobre necessidade de economia interna;

IX – Contratar na forma da Lei por tempo determinado para atender as necessidades temporariamente de excepcional interesses Público;

Art. 20 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de:

a) Presidente;
b) Vice – Presidente;
c) Primeiro Secretário;

d) Segundo Secretário.

Parágrafo único. A substituição no que se refere o artigo anterior, se Dara na ordem hierárquica.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumira a Presidência.

Art. 21 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 22 – Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído, pelo o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal, quando faltoso omisso, ou ineficiente no desempenho das suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal disposto sobre o processo de destituição sobre a substituição do Membro destituído.

Art. 23 – Compete ao presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as Leis que receberam canção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

III – Declarar extintos o mandato do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, no caso previsto em Leis;

IV – Apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês o balanço relativo ao recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

V – Requisitar o Numerário destinados e as despesas da Câmara;

VI – Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em Lei;

VII – Designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidária;

VIII – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;

IX – Realizar audiências públicas com entidades e sociedade civil e com membros da comunidades;

X – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos, em livros específicos, pertencentes a essa área de gestão;

XI – Coordenar, disciplinar e controlar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;

XII – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

XIII – Fazer publicar os atos da Mesa as resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

XIV – Autorizar as despesas da Câmara ;

XV – Comunicar aos órgãos e autoridades competentes por decisão da maioria absoluta da Câmara, e a existência de fatos que justifique a intenção no Município, nos casos admitidos pela a Constituição Federal e pela A Constituição Estadual;

XVI – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim, em caso de extrema necessidade;

Parágrafo Único – O presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipótese:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a Matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empates qualquer votação no Plenário.

Art. 24 – Ao Vice – Presidente compete:

I – Substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de faze – lo no prazo estabelecido.

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal, e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de faze –lo, sob pena de mandato de membro da Mesa.
Art. 25 – Ao Primeiro Secretário, compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes;
I – Redigir as atas das Sessões secretas e das reuniões da Mesa;
II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
III – Fazer a chamada dos Vereadores;
IV – Registrar, em livro próprio, precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
V – Fazer a inscrição dos credores na pauta dos trabalhos;
VI – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
Art. 27 – A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal e aos seus auxiliares diretos, importando crimes de responsabilidades e recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informação falsas;
Art. 28 – Na última sessão ordinária de cada período Legislativo, o Presidente da Câmara, publicará as escala dos membros da Mesa, e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo, durante o recesso seguinte;
Art. 29 – Cabe a qualquer dos membros da mesa diretora receber, no Prédio da sede da Câmara Municipal, os visitantes, atendendo – os no que for possível o representar o Poder Legislativo Municipal em missões determinadas pela maioria daquele órgão diretor, observada, entretanto, a linha de substituição prevista nesta Lei, Orgânica e no Regimento interno desta Câmara.
Parágrafo único – Os Membros da Mesa Diretora, farão jus a uma verba de representação, cujo valor seja diferenciado de acordo com a complexidade e o grau de responsabilidade inerente às atribuições de cada cargo;

SUBSECÃO III
DAS COMISSÕES

Art. 30 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais,constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou ato da que resultar a sua criação.
§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe;
I – Discutir e votar projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.
II – Realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil;
III – Convocar auxiliares diretos do Prefeito Municipal para prestar, informações sobre assuntos, inerentes às suas atribuições.
IV – Receber petições, reclamações representações ou queixas, de qualquer pessoa contra atos ou missões das autoridades ou entidades públicas;
V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – Apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;
VII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
VIII – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
§3º- As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara do Congressos, solenidades ou outros atos Públicos.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquéritos, que taram poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um treco dos seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. – 31 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. _ 32 _ Ao término de cada Sessão Legislativa anual, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos períodos de recesso parlamentar, com as seguintes atribuições:

I. Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
II. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
III. Zelar pelas observâncias da Lei Orgânica do Município e dos direitos e garantias individuais;
IV. Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
V. Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse Publico relevante.

§ 1º. A Comissão Representativa, constituída por 3 (três) vereadores, e será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por elas realizados,quando do reinicio do funcionamento ordinário da Câmara.

SUBSECÁO III
DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIA E DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 33. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º. A indicação dos lideres será feita em documento firmado pelos das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partido Político à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo Anual.

§ 2º. Os lideres indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 34. Além de outras previstas no Regimento Interno, os lideres indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausentes ou impedidos o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Subseção V
DAS SESSÕES

Art. 35. A sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1ºde agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábado domingos e feriados.

XI. Administração, alienação e utilização de seus bens;

XII. Criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação de respectiva remuneração;

XIII. Transferência temporária da sede da administração Municipal;

XIV. Denominação de prédios, logradouros e vias publicas;

XV. Critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;

XVI. Com observância das normas Federais e Estaduais;
- a) Direito urbanístico;
- b) Caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da flora, defesa do meio e dos recursos naturais;
- c) Educação, cultura, ciência e desporto-garantia de acesso a eles;
- d) Proteção e integração social das pessoas de deficiência;
- e) Proteção à infância e à juventude;
- f) Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estéticos. Históricos, turístico e paisagístico;
- g) Saúde, assistência publica;
- h) Proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- i) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- j) Proteção ao meio ambiente combate à poluição;
- l) Inentivo à destruição e ao comercio;
- m) Criação de distritos industriais;
- n) Fomento a produção pesqueira em geral e a organização de abastecimento alimentar;
- o) Fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- p) Promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- q) Combate às causas de pobreza a aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos;
- r) Registro, acompanhamento e fiscalização de ocorrências de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- s) Estabelecimento e implantação da política de educação para o transito;
- t) Cooperação com a união e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar Federal;
- u) Uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- v) Política Publica do Município;

XVII. Concessão e permissão dos serviços públicos;

XVIII. Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações de Municípios – fixação e manifestação do seu efetivo;

XIX. Organização e prestação dos serviços públicos;

XX. Planos e programas municipais de desenvolvimento;

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação especifica.

Art. 36. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara ou da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º. As sessões solenes poderão sr realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 37. As sessões da Câmara serão publicas, salvo deliberação em contrario, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 38. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-à presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o inicio da ordem do dia e participar da votação.

Art. 39. A convocação extraordinária da Câmara, dar-se-à:

I. Por solicitação do Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;

II. Pelo Presidente da Câmara, para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III. Pelo Presidente da Câmara, pela Comissão Representativa, no recesso, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse publico relevante.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 40. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 41. Compete a Câmara Municipal, com a Sansão do Prefeito, dispor sobre matérias de competências do Município, especialmente sobre:

I. Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local e autorizar a abertura de créditos adicionais;

II. Operações de credito, forma e os meios de pagamento;

III. Remissão de dividas concessão de insenções e anistia fiscal;

IV. Obtenção e concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

V. Diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VI. Códigos de obras e edificações;

VII. Serviço funerário e comunitário, a administração dos públicos e fiscalização dos particulares;

VIII. Comercio ambulante;

IX. Organização dos serviços administrativos iocais;

X. Regime jurídico dos seus servidores;

XXI. Normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal.
XXII. Normalização da iniciativa popular do projeto de Lei.
XXIII. Criação organização e supressão de distritos ou povoados;
XXIV. Criação e estruturação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e fundações públicas, sociedades de economia mista e autarquia e fundações Publicas Municipais.
XXV. Autorização para concessão do direito real de uso de bens municipais.
XXVI. Autorização para concessão administrativa de uso de bens municipais.
XXVII. Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.
XXVIII. Criação estruturação definição da competência dos órgãos da administração pública;
XXIX. Autorização para convênios com entidades públicas ou particulares ou consórcios com outros municípios;
XXX. Delimitação do perímetro urbano;

Art. 42 – Compete privativamente a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições;

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei orgânica e do Regimento Interno;

II – Elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre sua organização funcionamento, política e provimento de cargos dos seus serviços, entre outros assuntos;

III – Fixar a remuneração do Prefeito e do Vice – Prefeito e dos Vereadores, observando –se o Disposto na Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV – Exercer com o auxilio do tribunal de Contas da União e do Estado, a fiscalização, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Parlamentar ou dos limites de declaração Legislativa;

VII- Dispor sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exercer a 15(quinze) dias;

IX- Mudar temporariamente a sua sede;

X- Fiscalizar e controlar, diretamente, ou atos do Prefeito Municipal, incluídos os da a Administração indireta fundacional;

XI- Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apreciadas ou apresentadas a Câmara Municipal, dentro do prazo legal;

XII- Processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII- Representar o Ministério Publico, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração publica de que tiver conhecimento;

XIV- Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, pa afastamento do cargo;

XVI- Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer pelo menos um terço da Câmara;

XVII- Solicitar informações ao Prefeito Municipal e aos auxiliares diretos sobre assuntos referentes à Administração, por escrito ou pessoalmente, em Plenário;

XVIII- Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX- Decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, por maioria absoluta, e, em outras previstas na Legislação Federal, por maioria de dois terços;

XX- Conceder títulos honorifico a pessoa que tenha reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos seus membros;

XXI- Zelar pela competência Legislativa, preservando-a em face da atribuição normativa do Poder Legislativo;

XXII- Aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição publica, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XXIII- Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XXIV- Deliberar sobre a necessidade de intervenção do Estado no Município, para comunicação à autoridade competente.

§ 1º. É fixado em 10(dez) dias prorrogável por igual por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior obriga o Presidente da Câmara a solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação;

§ 3º. O não atendimento, sem justificativa razoável, importará crime de responsabilidade e se mesmo for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizara procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instalação do respectivo processo e conseqüente cassação do mandato;

§ 4º. O Prefeito e seus auxiliares diretos poderão comparece ao Plenário ou perante qualquer das comissões da Câmara, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância e de interesses das respectivas pastas.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 44. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 45. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, e abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS IMCOMPATIBILIDADES

Art. 46. Os Vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município suas autarquias, em presas publicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "ad nutun", nas entidades referidas na alínea anterior;

II – Desde a Posse:

a) Ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrentes de contrato celebrados com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis " ad nutun " nas entidades referidas na alínea a do inciso anterior salvo o cargo de secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar calsas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso anterior.

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 47 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. Anterior.

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Anual a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos ou direitos políticos;

V – Quando e decretar a justiça eleitoral,nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transmitida em julgado;

VII – Que deixar de tomar Posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII – Que deixar de residir no Município, salvo quando, após a Posse, por força de criação do Município que abranja área onde mora, passar a residir em outro Município.

§1 ° - Extingui – se o mandato, que assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.

§ 2° - Nos casos dos incisos I, II,VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa;

§ 3° - Nos casos dos incisos III,V e VIII, a perda do Mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUB SEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO

Art. 48. O exercício da vereança por servidor Público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo emprego ou função Publica é inamovível de oficio pelo tempo de duração de seu mandato.

SUB SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 49. O Vereador poderá licenciar – se:
I – Por motivos de doenças devidamente comprovada por perícias médica;
II – Para tratar de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Seção Legislativa, sem remuneração.
§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
§2º - Para fins de remuneração, considerar – se – a como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
§3º - O Vereador investiga no cargo de secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado podendo opta pela remuneração da vereança.
§4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador Juiz a remuneração estabelecida.
§5º - Independentemente de requerimento, considerar –se como licença e não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processos criminal em cursos.

SUB SEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 50. No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura no cargo de secretário Municipal ou equivalente, face – à convocação de suplente pelo o Presidente da Câmara.
§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48:00(quarenta e oito) horas, no Tribunal Regional Eleitoral.
§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida , calcular- se –a quorum em função dos vereadores remanescente.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUB SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:
I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – Leis complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Leis delegadas;
V – Medidas provisórias;
VI – Decretos Legislativos;
VII – Resoluções.

SUB SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 52. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:
I – De um terço no mínimo, dos membros da câmara Municipal;
II – Do Prefeito Municipal;
III – Da iniciativa popular;
§1° - A proposta de emenda a lei orgânica será discutida e votada em dois turnos de discursão e votação, considerando – se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
§2° - A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número da ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 53. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal a aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
Art. 54. Compete privatimente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
I. Regime jurídico dos servidores;
II. Criação de cargos, empregos e funções na Administração diretamente e autárquica do Município e fixação de sua remuneração;
III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.
IV. Criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
Art. 55. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara e iniciativa das leis que dispunham sobre:
I. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II. Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação,transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
Art. 56. A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, na síntese, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse especifico do Município, da cidade ou de bairros;
§1°. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela a identificação dos assinantes, mediante, indicação do numero do respectivo titulo, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do numero total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
§ 2°. Tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
§ 3°. A Câmara Municipal fará eventualmente, as adaptações técnicas que se fizerem necessárias a revelação da proposição.
§ 4° - A Câmara Municipal assegurará, para tratar de assuntos relacionados com a proposta popular, bem como para tratar de reivindicações escritas que tenham sido apresentadas por entidades representativas da comunidade ao Poder Legislativo Municipal e para analisar matérias incluídas na pauta dos trabalhos, o acesso à Tribunal das sessões para representantes da comunidade.
Art - 57 – São objetos de Leis complementares as seguintes matérias entre outras;
I – Código Tributário Municipal:
II – Código de obras e edificações;
III – Código de postura;
IV – Normas de planejamento sobre o sistema de planejamento urbano;
V – Regime jurídico dos servidores.

Pararágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 58 – As leis delegadas seram elaboradas pelo Prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
§ 1º - Não serão objetos de delegação dos atos de competência privada da Câmara Municipal e a Legislação sobre os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício por decisão por dois terços dos membros da Câmara.
§ 3º - Se o decreto legislativo determina apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
Art. 59 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade publica, poderá adotar a medida provisória, conforma da lei para abertura de decreto extraordinário devendo submetê-la de imediato de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo máximo de 5(cinco) dias.
Parágrafo único – A medida provisória poderá a eficácia, desde a edição se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, apartir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.
Art. – 60- Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – Nos projetos de iniciativa popular e nos da iniciativa popular e nos da iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvados neste caso projeto de leis orçamentárias;
II – Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara municipal.
III – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de suas iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.
§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando – se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.
§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da câmara e nem se aplica nos projetos de codificação.
Art – 62 – O Projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis, enviados pelo seu Presidente ao prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silencio do prefeito importará em sanção.
§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse público, veta – à total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.
§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.
§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discursão e votação.
§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proporções até sua votação final, exceto medida provisória.
§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice – Presidente obrigatoriamente faze – lo.
§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
Art. 63 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 64 – A Resolução destina-se a regular material político administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção e não estando sujeita ao voto do prefeito municipal.
Art. 65 – O decreto legislativo destina-se a regular material de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos esternos, não dependendo sanção e não estando sujeito ao veto do Prefeito Municipal.
Art. 66 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que coube, o disposto nesta lei orgânica.

SECAO VI
DO CONTROLE DA ADMINISTRACAO

Art. 67 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicamente, aplicada das subvenções e renuncia da receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada poder.
Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidades publicas que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art.68- O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado da união, através do parecer prévio sobre as cantas que o prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente.
As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.
§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal o fará em 30 (trinta) dias
§ 3º. Apresentadas às contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de 60(sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, caso em que o Presidente da Câmara publicará o edital.
§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.
§5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão permanente de Fiscalização sobre as contas dará seu parecer em 15(quinze) dias.
§ 6º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalece o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.
Art. 69. Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.
II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultado, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos município, por entidade de direito privado.

III. Exercer controle externo das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.
IV. Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legitima, para , na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara municipal.

§ 3º - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, tomado conhecimento de irregularidades, poderá solicitar à autoridade responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo 4º.

§ 4º- Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes à comissão permanente de fiscalização solidária ao tribunal de contas de Estado ou da União, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 5º- Entendendo o Tribunal de Contas do Estado e da União, pela irregularidade ou legitimidade, a comissão permanente de fiscalização poderá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 70- O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 71- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direita, em sufrágio universal e secreto.

Art. 72- O Prefeito Municipal e o Vice – Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestará o seguinte compromisso.

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICIPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§1º- Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice – Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º- No ato da Posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice – Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada ao conhecimento do público.

§4º- O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença, nas suas faltas e ausências do Município nos seus impedimentos, e o sucederá no caso de vagância, não sendo admitida recusa nos dois últimos casos, sob pena de extinção do mandato.

Art. 73. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura Municipal, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.74. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 60(sessenta) dias depois de aberta a ultima vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

§ 1º. Ocorrendo a vagância nos dois últimos dois anos do período quadrienal de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30(trinta) dias depois de aberta a ultima vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Ocorrendo a vagância quando faltarem 06 (seis) meses, para o termino do mandato, assumirá a chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara, em caráter definitivo, ou, no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇOES E DA RESPONSABILIDADE

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

I. Firmar ou manter contratos com o município ou suas autarquias, empresa públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas conossionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
II. Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive de que seja demissível "d nutum" , na administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando – se na hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.
III. Ser titular de mais um mandato eletivo.
IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.
V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.
VI. Deixar de residir no Município.

Art. 76. São crimes de responsabilidades e infrações político- administrativo do Prefeito em condutas prevista em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado,e, pela prática de infrações politico-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 77. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito .

I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional eleitoral;
II- Deixar de tomar posse,sem motivo justo aceito pela Câmara,dentro do prazo legal;
III- Infringir as normas sobre proibições que lhe são impostas,previstas nesta lei Orgânica.
IV- Perder ou tiver suspendido os direitos políticos.

Art.78. A Câmara Municipal,tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial pa apurar os fatos,que,no prazo de 30(trinta) dias,deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 1º. Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o enviou do apurado à Procuradoria Geral da Justiça, para as providências se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 2º- Recebida a denuncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de justiça do estado, a Câmara decidira sobre a desiguinação do procurador para assistente de acusação.

§3º- O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denuncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até 180 dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 79- O Prefeito não poderá auxentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 dias.
Art.80- O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
Parágrafo Único- No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SECÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81- Compete privativamente ao prefeito:
I- Representar o Município em juízo ou fora dele;
Exercer a direção superior da administração publica Municipal.
III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto na lei orgânica;
IV- Sancionar promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
V- Vetar projetos de leis, totais ou parcialmente;
VI- Enviar a Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e até 1º de outubro de cada ano, orçamento anual do município sob a forma de projetos de leis.
VII- Editar medidas provisórias, na forma desta lei Orgânica;
VIII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
IX- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa , expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
X- Prestar, anualmente à Câmara dentro do prazo legal as contas do município, referentes ao exercício anterior;
XI- Prover e extinguir cargos empregos e funções públicas municipais na forma da lei;
XII- Decretar nos termos legais desapropriações por necessidade ou utilidade publica por interesse social;
XIII- Celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a realização de objetos de interesse do Município;
XIV- Prestar a Câmara, dentro de dez dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado , a pedido pela complexidade de matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
XV- Publicar até trinta dias após o encerramento de cada mestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XVI- Entregar a Câmara, no prazo legal,os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, depositando-os em conta bancaria em instituições sociais;
XVII- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir os cumprimentos dos seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei;
XVIII- Decretar calamidade publica quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
XIX- Convocar extraordinariamente a Câmara;
XX- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como aqueles explorados pelo próprio município, conformes critérios estabelecidos na legislação municipal.

XXI- Requerer a autoridade competente à prisão de servidor publico municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
XXII- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e ou pagamentos,dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
XXIII- Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou covênio ,bem como relevá-los quando for o caso;
XXIV-Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade,periodicamente, nas vilas,nos povoados de porte significativos e na cidade;
XXV- Resolver sobre os requerimentos,as reclamações ou as representações que lhe foram dirigidas, inclusive os enviados pela Câmara observado o deposto no item XIX.
§1°. - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos itens XIII,XXIII e XXVI,deste artigo.
§2°- O Prefeito Municipal poderá,a qualquer momento,segundo seu único critério,evocar a si a competência delegada.

SEÇAO V
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.82. O prefeito municipal,através do ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definimdo-lhes competências,deveres e responsabilidades.

Art.83. Os auxiliares direto do prefeito são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem,ordenarem ou participarem.
Art.84. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse no cargo ou na função pública municipal e quando de sua exoneração .
Art.85. São auxiliares diretos do Prefeito:
I. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
II. Assessores técnicos;
Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito no caso do item I.
Art. 86. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretario ou Diretor equivalente:
I. Ser brasileiro;
II. Estar no exercício dos direitos políticos;
III. Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
Art. 87. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores :
I. Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II. Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua repartição;
IV. Comparecer à Câmara municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
§1 ° Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autárquicos ou autônomos serão referendados pelo Secretario ou Diretor da Administração.
§ 2°. A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, imporá em crime de responsabilidade.
Art. 88. A Procuradoria Geral do Município e a instituição que representa, como advogado geral, o Município, judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que disputar sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento do poder Executivo.

§ 1°.O Procurador Geral do município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre advogados maiores de trinta anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitidos a recondução.
§ 2°. A destituição do procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser procedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art.89. A atividade administrativa do Município, direta,indireta ou fundacional,obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, responsabilidade, motivação , impessoalidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

TÍTULO II
Da ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90.A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capitulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
Art. 91. A Administração Pública Municipal é o conjunto de Órgãos dotados de recursos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução o das decisões do governo.
§1°- A administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da prefeitura ou da Câmara Municipal.
§2°- A administração Pública Municipal é indireta quando é realizada por;

I- Autarquia.
II- Sociedade de economia mista;
III- Empresa pública;

§3°- A administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação constituída ou mantida pelo Município.
§4°- Somente por lei especifica poderão ser criados autarquias sociedades de economia mista, empresas publicas e fundações municipais.

CAPÍTULO III
Dos ATOS MUNICIPAIS
SECAO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.92. A participação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional e por fixação na sede da Prefeitura § 1°-. Nenhum ato, produzirá seus efeitos antes de sua publicação.
§2°-. A publicação dos atos não normativa, pela imprensa, poderá ser reprimida.
Art.93. O Prefeito fará publicar:

I. Diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;
II. Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III. Mensalmente,os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
IV. Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas da Administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇAO II
DOS LIVROS

Art.94. O Município manterá os livros que foram necessários aos registros de seus serviços.

§ 1°-. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2°-. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

SEÇAO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito.

1. Decreto,numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a)Regulamentação da Lei;

b)Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c)Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d)Abertura de créditos especiais e suplementaras, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativas;

f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem á Administração Municipal;

g) Permissão de usos de bens municipais;

h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado da cidade;

i) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

j) Fixação e alteração de preços.

II. Portaria nos seguintes casos:

a)Provimento e vagância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b)Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c)Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d)Outros casos determinados em Lei ou Decretos.

III.Contrato, nos seguintes casos;

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único.Os atos constantes dos II e III deste Artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 96. O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais,bem com as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou

consangüíneo, até o segundo ou por doação, não poderão contritar com o Município, substituindo a proibição até 6(seis) meses após findas as respectivas funções.
Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes pa todos os interessados.
Art. 97. A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

Art. 98. A Prefeitura e a Câmara, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado,no prazo máximo de 15 (quinze) dias,certidões dos atos,contratos e decisões, desde que requeridas pa fim de direito determinado, sob perda de responsabilidade da autoridade do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.
Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efeito exercido pelo Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO

Art. 99. Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.
Art.100. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a Legislação pertinente.
Art.101. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da Lei.
Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominam enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.
Art. 102. O uso de bens antecipados por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse Público o exigir.
Art.103. O Municipal poderá ceder a particular,Para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura,desde que os serviços da Municipalidade não sofrem prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
Art. 104. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de Lei e licitação e far-se- à mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.
§1°. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na Legislação aplicável.
§ 2°. A permissão que poderá incidir sobre qualquer Público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.
§3°. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem Público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.
Art. 105. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o Órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.
Art. 106. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade,a abrir inquérito administrativo e a propor se for o

caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 107. O Município, preferentemente á venda ou á doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais,ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

CAPITULO V
DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PUBLICOS

Art. 108- É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras publicas podendo contratá-las com particulares de processo licitatório.

Art. 109. Nenhuma obra pública, salva os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I. O respectivo projeto;
II. O orçamento de seu custo;
III. A indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
IV. A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para interesse Púbico;
V. Os prazos pa seu inicio e término.

Art. 110. A Concessão ou a permissão de serviço publica, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º-. Serão nulas de plano direito às concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º-. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 111. Os usuários serão repreendidos nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando se sua participação em decisões relativas a:

I. Planos e programas de expansão dos serviços;
II. Revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
III. Política tarifária;
IV. Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade.
V. Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único.Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 112. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 113. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos entre outros:

I. Os direitos dos usuários, inclusive na hipótese de gratuidade;
II. As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III. As normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse publico,bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço continuo, adequado e accessível;

IV. As regras pa orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulada em anterior;

V. A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI. As condições de prorrogação, educacionais, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a denominação de mercado, a exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 114. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustenção financeira.

Art. 115. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto,conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÏTULO VI
DA SEGURANÇA PUBLICA

Art. 116. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1°. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2°. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso publico de provas ou de provas de títulos.

CAPÍLO III
DA ADMINITRAÇAO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA
SEÇAO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.117. Compete ao Município instituir os seguintes tributos;

I. Impostos sobre:
   a) Propriedades predial e territorial urbana;
   b) Transmissão intervivos a qualquer titulo, por ato oneroso de bens moveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição;
   c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
   d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II. Taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização,efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisórios, prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição ;

III. Contribuição de melhoria, decorrentes de obras publicas.

Art.118.A administração tributária e atividade vinculada,especial do Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II. Lançamento de tributos;

III. Fiscalização do comprimento das obrigações tributárias;

IV. Inscrição dos inadimplentes em dividas ativa e respectiva cobrança amigável encaminhamento pa cobrança judicial;

Art. 119. O Município poderá criar colegiado partidariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em graus de recursos, as reclamações de lançamentos e demais questões tributarias.

Parágrafo Único.Enquanto não criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.120. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

Art.121. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.122. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.123. A concessão de isenção,anistia ou moratória não para direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.124. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição da divida ativa dos créditos provenientes de impostos,taxas,contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.125. Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades,na forma da lei.

Parágrafo Único.A autoridade municipal,qualquer que seja seu cargo, emprego ou função , e independentemente do vinculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.126. Pa obter o ressarcimento da prestação de serviços públicos de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos, fixado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.127. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇAO III
DA RECEITA E DA DESPESA

Art.128. A receita Municipal, constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art.129. Pertencem ainda ao Município, conforme dispõe contribuição Federal.

I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre, rendas, provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre

rendimentos pagos, a qualquer título,pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II. Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;

III. Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV. Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de

Art.130. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado, pela Prefeitura, sem previa modificação.

§ 1º-. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º-. Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias,contados da notificação.

Art.131. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direitos financeiros.

Art.132. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.133. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que sela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.134. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das Fundações Públicas e o estatutário, vedado qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º-. A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo,ressalvada das vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º-. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I. Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II. Irredutibilidade de salário, salva o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV. Remuneração do trabalho noturno superior á do diurno;

V. Salário-família pa os seus dependentes;

VI. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais;

VII. Repouso nominal remunerado, preferencialmente nos domingos;

VIII. Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo cinqüenta por cento do normal;

IX. Gozo de férias anuais remuneradas com,pelo menos, um terço a mais do valor da remuneração;

X. Licença a gestante,remunerada,de cento e vinte, dias.

XI. Licença a paternidade, nos termos da lei;

XII. Proteção do mercado de trabalho da mulher,nos termos da lei;

XIII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV. Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV. Proibição de diferenças de salário, de exercício de função e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade,cor ou estado civil.

Art.135. A função administrativa municipal permanente é exercida:

I. Na administração direta autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira,em caráter efetivo ou em comissão;
II. Nas sociedades de economia mista,empresas públicas por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança , sobre o regime de legislação trabalhista.

§ 1º- A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão, a cuja investidura procederá a apresentação da declaração de bens do ocupante.
§ 2º- Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.
Art.136. Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal elaborado de forma a assegurar aos servidores municipal remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º-. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação demão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem assegurados inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial.
§ 2º-. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente.Pa tanto ,o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.
Art.137. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo Menos 50%(cinqüenta por cento)desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.
Art.138. Um percentual não inferior a 3%(três por cento)dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência,devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.
Art. 139. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.
Art. 140. O município assegurará a seus servidores a dependentes , na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.
Parágrafo Único. Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos apresentados e aos pensionistas do Município.
Art.141. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custerior,em beneficio destes ,de sistemas de providência e assistência social.
Art.142. Os concursos públicos para preenchimento de cargos,empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30(trinta) dias de encerramento das inscrições, as deverão está abertas por pelo menos 15(quinze) dias.
Art. 143. É livre a associação profissional ou sindical do servidor Art. 144. O direito de greve, assegurados aos que exercem funções ou serviços ou atividades essenciais,assim definidas em lei.
Art. 145. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiável da comunidade.
Art.146. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por, eleição, nos colegiados da administração pública municipal em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

SECAO II
DA REMUNERACAO DOS AGENTES POLITICOS.

Art. 147- A remuneração , do Prefeito e do vice – prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das

eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição federal.
Art. 148- A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.
§ 1°-. A remuneração do que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação,com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.
§ 2°-. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.
§ 3°-. A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.
§ 4°-. A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder a metade da que for fixada pa o Prefeito Municipal.
§ 5°-. A remuneração dos vereadores será dividida em partes fixas e variáveis, vendados acréscimos a qualquer titulo.
§ 6°-. A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.
Art. 149. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.
Art. 150. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no artigo anterior.
Art. 151. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.
Parágrafo Único. No caso da não fixação, prevalecera a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.
Art. 152. A lei fixará critérios de indenização de despesas da viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.
Parágrafo Único. A indenização de trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPITULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
Parágrafo Ùnico.O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades e a cultura local e o preservado e seu patrimônio ambiental, natural e constituído.
Art. 154. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos.

I. Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
II. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III. Complementaridade a integração de políticos, planos e programas setoriais;
IV. Viabilidade técnica e econômica das proposições,avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
V. Respeito a adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

SEÇAO II
DOS PLANOS E PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 155. O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá as diretrizes deste capitulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos, que terão acompanhamento e a avaliação permanente:

I. Plano diretor;
II. Plano de Governo;
III. Lei de diretrizes orçamentárias;
IV. Orçamento anual;
V. Plano plurianual.

Art. 156. Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior,deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. O plano plurianual;
II. As diretrizes orçamentárias;
III. Os orçamentos anuais;

§ 1°-. O plano plurianual, compreenderá:

I.Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
II.Investimentos de execução plurianual;
III.Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2°-. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I. As prioridades da Administração Pública Municipal, que de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;
II. Orientações para a elaboração de lei orçamentária anual;
III. Alterações na legislação tributária;
IV. Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como demissão de pessoal a qualquer titulo, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3°-. O orçamento anual, compreenderá:

I. O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
II. Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Municipal;
III. O orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
IV. O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada,da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico Municipal.

Art.158. Os programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 159. Os orçamentos previstos no § 3°-do artigo 157serão compatibilizado com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas de trabalho e a política econômica-financeira do Governo Municipal, deles constantes os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculados a execução.

SUBSECAO II
DAS VEDAÇÕES ORÇMENTÁRIAS

Art. 160. São vedados:

I. A inclusão de dispositivos estranhos á previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autoridades para abertura de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II. O inicio de programas ou projetos não incluídos no Orçamento anual;

III. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV. A realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V. A vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destino à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita.

VI. A abertura de créditos adicionais suplementares especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes .

VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII. A utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficits empresa, fundações e fundos especiais.

IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1°- Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercícios, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamentos do exercício financeiro subseqüente.

§2°. A abertura de créditos extraordinário somente admitida para atender as despesa imprevisíveis e urgentes como decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 59 desta Lei Orgânica.

SUBSECAO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORCAMENTARIOS

Art. 161- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento Interno.

§1°. Caberá à Câmara Municipal:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo prefeito.

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2°.As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e financias, que sobre elas omitirá parecer, e apreciados na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara municipal.

§3°.As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
A) Dotação para pessoal e seus cargos;
B) Serviços da divida.
C)Transferência tributaria para autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
III- Sejam relacionados.
A) Com a correção de erros ou emissões.
B) Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.
§4°.As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§5°. O prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
§6°.Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal nos termos de lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9°. do artigo 165 da constituição federal.
§7°. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e especificação autorização legislativa.

SUBSECAO IV
DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

Art. 162- A Execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações conseguinadas as despesas para execução dos programas neles determinados, observado sempre o principio do equilíbrio.
Art.163- As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
Parágrafo Único- O remanejamento, a transferência somente se realizarão quando autorizados em Lei especifica que contenha a justificativa.
Art.164- Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitidos o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas, nas normas gerais de Direito Financeiro (Lei nº4320/64).
§1°-. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:
I- Despesas relativas a pessoal e seus encargos.
II- Contribuição para o PASEP;
III- A mortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
IV- Despesas relativas ao consumo de Água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
§2°-. Nos casos previstos no parágrafo anteriores, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SUBSECAO V
DA GESTAO DE TRIBUTACAO

Art.165- As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através da caixa única, regularmente instituída.
Parágrafo Único- A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentara os recursos que lhe foram liberados.
Art.166- As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
Parágrafo Único- As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancaria privada, mediante convênio.
Art.167- Poderá ser constituído o regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder publico Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidos em Lei.
Art.168- A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.
Parágrafo Único- A contabilidade da Câmara Municipal, encaminhará as suas demonstrações ate o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SUBSECAO VI
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.169- Ate 60(sessenta) dias após encerramento do exercício financeiro o Prefeito Municipal, encaminhara ao Tribunal de Contas do Estado(TCE) as contas do Município, que se comporão de:
I- Demonstração contábil, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Publico;
II- Demonstrações Contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas do órgão da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Publico Municipal;
III- Demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras, consolidadas das empresas municipais.
IV. Notas explicativas as determinações de que trata este artigo;
V. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos Municipais no exercício demonstrado.
Parágrafo Único. Acompanharam as demonstrações de que trata este artigo todos os documentos comprobatórios da sua autenticidade.

SUBSECAO VII
DA PRESTACAO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 170. São sujeitos, os agentes da Administração Municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados á Fazenda Publica Municipal.
§ 1°-. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça á função, fica obrigado á apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.
§ 2°-. Os demais agentes municipais apresentaram as suas respectivas prestações de contas até o dia 15(quinze) do mês subseqüente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇAO IV
DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

At.171. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, convocando-as para tal.
Parágrafo Único. Pa fins deste artigo, estende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos,que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.
Art. 172. O Município submeterá á apreciação, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual do Òrçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto á oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.
Parágrafo Único. Os projetos de trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa á Câmara Municipal.

CAPITULO X
DA PARTICIPAÇAO COMUNITÁRIA
SEÇAO I
DA CONSULTA POPULAR

ART. 173. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre os assuntos de interesse especifico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser adotadas diretamente pela Administração Municipal.
Parágrafo único. São formas de consultas populares o plebiscito e o referendo.
Art. 174. A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, ou do distrito, com a identificação do titulo eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.
Art.175. A votação será organizada pelo Poder Executivo no que conterá as palavras "SIM" e "NÃO" indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
§1°. A proposição será considerada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
§2°. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;
§3°. Ë vedada à realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.
Art.176.O Prefeito Municipal proclamará resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o Governo Municipal, quando couber,adotar as providencias legais para a sua consecução.

SEÇAO II
DO EXAME PUBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 177. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil aceso ao Público.
§1º- A consulta das contas Municipais poderá ser feitas por qualquer cidadão, independentemente de Requerimento, autorização por despacho de qualquer autoridade, podendo reclamar de sua legitimidade.
§2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara haverá pelo menos 3(três) cópias a disposição do Público.
§3º- A reclamação apresentada deverá:
I- Ter a identificação e qualificação do reclamante;
II- Ter apresentada em 4(quatro)vias no Protocolo da Câmara;
III- Contar elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante,

§ 4°-. As vias de reclamação apresentadas no protocolo Câmara Municipal terão a seguinte destinação:
I- A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante oficio;
II- A segunda via deverá ser anexada as contas a disposição do público que restar ao exame e apreciação;
III- A terceira via se constituirá em recibo do reclamado e deverá ser autenticada pelo servidor que à receber no protocolo;
IV- A quarta via será arquivada na Câmara Municipal;
§1°- A anexação da segunda via de que trata o inciso II do parágrafo 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento pelo prazo de 15 dias.
Art. 178 A Câmara Municipal enviará ao reclamada cópia da correspondência que encaminhou ao tribunal de contas ou órgão equivalente.

SECAO III
DO CONSELHO POPULAR DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL

Art. 179- Fica criado como órgão subsidiaria de planejamento e controle da atividade administrativa municipal, o Conselho popular de Administração Municipal, órgão colegiado e órgão deliberativo, mantido pela prefeitura Municipal e composto partidariamente por representantes do Poder Público e da Comunidade dele participando, obrigatoriamente:

I. O Vice-Prefeito, que será o seu Presidente;
II. O Presidente da Câmara Municipal, que será o seu secretário;
III. Os lideres da bancada da Câmara Municipal;
IV. O procurador – Geral do Município que será o seu Vice – Presidente;
V. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
VI. Representantes das associações e demais entidades e órgãos representativos sediados no Município, dentre os quais um será suplente de Secretario;

Art. 180. Sem prejuízo do exercício da competência dos conselhos setoriais existentes no Município, ao Conselho Popular de Administração Municipal compete, dentre outras atribuições previstas em lei ou seu Regimento Interno.

I. Formular políticas municipais;
II. Interceder junto aos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais com ação no Município no sentido de trabalharem de acordo com as decisões , tomadas no Conselho;
III. Oferecer sugestões ao Governo Municipal e a entidade e órgãos, com ação no Município;
IV. Fiscalizar o desempenho da Administração Municipal no curso de execução orçamentária,manifestando-se perante a Câmara Municipal sempre que julgar necessário.
V. Receber queixas da comunidade a respeito do funcionamento da Administração Municipal e encaminhá-las aos órgãos competentes, providenciando, quando for o caso, medidas para que seja apurada a responsabilidade de servidores municipais;
VI. Pronunciar-se sobre consultas que lhe forem feitas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara em questões relevantes, da Administração Publica Municipal, sugerindo notadamente sobre:
    a) Intervenção no Município;
    b) Estado de calamidade publica;
VII. Elaborar o seu Regimento Interno, contendo normas para sua organização e seu funcionamento.

Art.181. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.
Art.182. O conselho reunir-se-á extraordinariamente por convocação do seu Presidente, do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou da maioria dos seus membros, desde que justificadamente.
Art.183. As decisões do Conselho são tomadas pela maioria dos seus membros presentes às reuniões.
Art.184. Incube a qualquer dos membros do Conselho Popular da Administração Municipal representar a Câmara Municipal, o Prefeito Municipal ou o Poder Judiciário sobre qualquer abuso de autoridade, desvio do poder ou má aplicação de recursos públicos.

CAPITULO XI
DA TRANSIÇAO ADMINISTRATIVA

Art. 185. Todos os entendimentos necessários para preparar a transição do cargo de Prefeito Municipal serão mantidos entre o auxiliar direto que o chefe do Poder Executivo designar e a comissão formada pelo Prefeito eleito, de cuja composição dará ciência antecipadamente à Prefeitura Municipal.
Art.186. Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I. Dívidas do município, por.credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos e de qualquer natureza;
II. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;
III. Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
IV. Situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos;
V. Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
VII. Projetos de lei de indicativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
VIII. Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 187. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos ao término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.
§1°. O dispositivo neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade publica.
§2°. serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TITULO IV
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.188. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores da comunidade e coletividade.
Art.189. a intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

TITULO II
DA ATIVIDADE ECONOMICA

Art. 190. O Município, dentro de sua competência constitucional e na sua circunscrição territorial, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa existência digna, observada o disposto no capitulo I do Titulo VII da Constituição Federal.
Art. 191. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse publico na forma s da lei complementar que dentro outras, especificará as seguintes exigências para as empresas publicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I. Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
II. Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
III. Subordinação a uma secretaria municipal;
IV. Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
V. Orçamento anual aprovado pelo Poder competente.

Art.192. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, com prejuízo de outras iniciativas, no sentido de :

I. Fomentar a livre iniciativa;
II. Privilegiar a geração de empregos;
III. Utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais;
V. Proteger o meio ambiente;
VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VII. Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
VIII. Estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
IX. eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade em econômica;
X. desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esperas do Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivados;
    a) Assistência técnica;
    b) Crédito especializado ou subsidiado;
    c) Estimulo fiscal e financeiro;
    d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 193- É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único- A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.194- O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de :

I- Orientação e gratuidade assistência jurídica, independentemente da situação social e economia do reclamado.

II- Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.

III- Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art.195- O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas atribuições administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

ART. 196- A microempresa e as empresas de pequeno porte municipal serão concedidas os seguintes favores fiscais.

I- Isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS.

II- Isencao da taxa de licença para localização de estabelecimentos pela legislação tributaria do Município, ficando obrigado a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem.

IV- Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único- O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que tenham as condições estabelecidas na legislação especifica.

Art.197- O Município, em caráter precário e por prazo definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas na residências de seus titulares desde que não prejudique as normas ambientais, de segurança, de silencio, de transito e de saúde pública.

Parágrafo Único- As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município, para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art.198- Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comercio eventual ou ambulante no Município.

CAPITULO III
DA SEGURIDADE SOCIAL
SECAO I
DA SAUDE

Art.199- O Município manterá, com a cooperação técnica a financeira da União e do Estado, serviços de saúde publica, higiene e saneamento, a serem emprestados gratuitamente à população.

Art.200- A saúde é direito de todos, ou Municípios e dever do Poder Publico, assegurada mediantes políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao aceso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção e recuperação.

Art.201- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance em conjunto com a União e o Estado.

I- Condições dignas de trabalho saneamentos, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer;

II- Implantação e manutenção da rede local de postos de saúdes de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes, com prioridade em

favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
III- Prestações permanentes de socorros de urgências a doentes e acidentados, quando não existir na cede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza.
IV- Triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamentos com os recursos locais;
V- Controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substancias de interrese para a saúde;
VI- Fiscalização e inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como devidas e águas para consumo humano;
VII- Participação no controle e fiscalização na produção, transportes, guarda e utilização de substancias de produtos psicóticos tóxicos e radioativos;
VIII- Participação na formulação da política e da execução das ações e saneamentos básicos.
IX- Defesa do meio ambiente, nele compreendido e do trabalho.
Art.202- As ações de saúde são de relevância publica, devendo suas execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.
Parágrafo Único- E vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Publico ou contratados com terceiros.
Art.203-São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de Saúde(S.U.S):
I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II- Planejar, programas e organizar a rede religionalizadores e hierarquia do SUS, em articulação com sua direção estadual.
III- Gerir executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambientes de trabalhos;
IV- Executar serviços de;
a) Vigilância epidemiológica;
b) Vigilância Sanitária;
c) Alimentação e nutrição;
V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulações com o Estado e a União;
VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão direta ou indireta sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federal competente, para controlá-las;
VIII- Formar consócio intermunicipais de saúde;
IX- Geris laboratórios públicos de saúdes;
X- Avaliar e controlar as execuções de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.
Art.204-As Ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizadas e hierarquizada constituindo o sistema de saúde no âmbito do Município, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:
I- Comando Único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
II- Integridade na prestação das ações de saúde;
III- Existência de duas instancias colegiadas:
a) Conferencia Municipal de Saúde;
b) Conselho Municipal de Saúde;
IV- Organização de distritos sanitários com a locução de recursos técnicos e praticas de saúde adequadas e realizadas epidemiológica local;
V- Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e

controle da política Municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
VI- Direito de individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
Parágrafo Único- Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III contarão do plano diretos de Saúde e serão fixado segundo os seguintes critérios:
I- Áreas Geográficas de abrangências;
II- Adscricao de clientela;
III- Resolutividade de serviços à disposição da população:
Art.205- O Prefeito convocará a conferencia municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes da políticas de saúde do município, de dois em dois anos.
Art.206-A Lei de disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que fica criado, com as seguintes atribuições;
I- Formular a política municipal de saúde apartir das diretrizes emanadas da Conferencia Municipal de Saúde;
II- Planejar e fiscalizar a distribuição aos recursos destinados à saúde;
III- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal de saúde.
Art.207- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito publico ou convenio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
Art.208- O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
§1º- Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme depuser a lei.
§2ºO montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.
§3ºË vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.
Art.209- As dotações orçamentárias destinadas ao setor de saúde e aumento serão administrativos exclusivamente pelo Congresso MUnicipal de saúde e saneamento serão administrativos exclusivamente pelo Conselho Municipal de saúde, sem interferências alguma de outro órgãos, sem interferência alguma de outro órgãos, subordinando-se unicamente ao chefe do poder executivo.
Art.210- Todo e qualquer setor de saúde da administração municipal terá gerencia exclusiva de pessoas legalmente nomeadas pelo poder executivo, não se permitindo a interferência de pessoas não designadas para tal.
Art.211-A Inspeção médica nos estabelecimentos do ensino municipal terá caráter obrigatório.
Parágrafo Único- Constituirá exigências indispensável à apresentação, no ato de matricula de atestado de vacina contra moléstia infec-contagiosas.

SECAO II
DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA SOCIAIS

Art.212- O Município, dentro de sua competência, regalar os serviços sociais, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
§1º- Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extinção, não poção ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
§2ºO plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos dos desajustados, visando a um desenvolvimento harmônio, consoante no previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art.213- Compete ao Município, suplementar, se for o caso aos planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.
Art.214- O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ações governamentais na área de assistência social.
§1ºAs entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no caput
deste artigo.
§2ºA Comunidade, por meio de suas organização representativas, participara na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
Art.215- A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais com gemeres, tendo por objetivo:
I- A proteção e a maternidade à infância, à adolescência, e à velhice;
II- A integração das comunidades carentes;
III- A ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
IV-A proteção e encaminhamento de menores abandonados;
V- O recolhimento, e encaminhamento e recuperação dos desajustados e marginais;
VI- O combate à mendicância e ao desemprego mediante integração ao mercado de trabalho;
VII- O agenciamento e a colocação de mão de obra local;
VIII- A habilitação e a reabilitação das pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.
Parágrafo Único- E facultado ao Município no extrito interesse publico:
I- Conceder subvenções à entidade assistenciais privadas declaradas de utilidade publica por lei Municipal;
II- Firmar convênios com entidades publicas ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.
III- Estabelecer consócios com outros municípios visando aos desenvolvimentos de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPITULO IV
DA EDUCACAO, DA CULTURA DO DESPORTO E DO LAZER E DO TURISMO
SECAO I
DA EDUCACAO

Art.216- A educação e direito de todos e dever do Estado, cabendo ao município assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda de ensino pré-escolar e de primeiro grau, em que atuará prioritariamente sendo o ensino oficial do Município gratuito em todos os graus.
§1ºO ensino religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.
§2ºO ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
§3ºO Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será'obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensinos e nos particulares que recebam auxilio do Município.
Art.217- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I- Cumprimento das normas gerais de educação geral;
II- Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
Art.218- Os recursos do Município serão destinados às escolas publicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, desde que preencham os requisitos seguintes e estejam atendidas as prioridades da rede Municipal.

I. Comprovem finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;
II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo Único. Os recursos de que estes artigos serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e curso regular de rede publica na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.219. O Município manterá:
I. Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
IV. Ensino noturno regular, adequado ás condições do educando;
V. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementa de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência á saúde.

Art. 220. O Município promoverá, anualmente,o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Art.221. O Município zelará, por todos os meios de seus alcances pela permanência do educando na escola.

Art.222. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.223. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art.224. O Município não criará escola de segundo grau até que esteja atendida toda a criança de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art.225. O Município aplicará anualmente, não menos de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo que, obrigatoriamente, aplicará em cada ano, no ensino de 1°. grau, pelo menos:
I. 20% (vinte por cento) de sua receita originaria;
II. 10%(dez por cento) das transferências que lhe couberem da União e do Estado.

Art.226. Serão garantidas a profissionais do ensino as condições necessárias a sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando, inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial.

Art.227. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, composto por representantes do Governo Municipal, dos corpos docentes e discentes
E dos pais ou responsáveis de alunos da rede de ensino público municipal e da sociedade civil, mantido pelo Poder público, com atribuições de planejamento, fiscalização e controle das ações na área de ensino no Município.

Parágrafo Único. A organização e funcionamento do Conselho constarão de seu Regimento Interno, a ser aprovado por lei.

Art. 228. Os diretores da rede pública municipal serão escolhidos através do voto direto e secreto, pelos corpos docentes e discentes, e pelos funcionários, conforme dispuser a legislação.

Parágrafo Único. Ë permitido o voto dos alunos somente a partir da 5ª. série. Os alunos de 1°. ciclo do 1°. grau,serão representados na eleição de que trata este artigo pelos seis pais ou responsáveis.

Art.229. Serão mantidas escolas em todos os povoados, dependendo do grau de ensino de que necessitarem.
Art.230. A regulamentação das profissões envolvidas no ensino público municipal constará do Estatuto do Magistério, aprovado por lei, garantindo as condições satisfatórias de capacitação, trabalho e remuneração as referidas categorias.
Art.231. O Município destinará assistência ao estudante Lagoaçuense, carente de recursos financeiros, dando –lhe condições de se manter nos estudos.

SECAO II
DA CULTURA.

Art.232-O Município apoiará e incentivara a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à historia de sua comunidade e aos seus bens.
Art.233- O acesso à consulta dos arquivos da documentação,oficial do Município é livre.
Art.234- O Município proverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:
I- Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, arte e letras.
II- A proteção aos locais e objetos de interesse histórico cultural, paisagístico e cientifico;
III- Incentivo e promoção e divulgação da historia, dos valores humanos e das tradições locais.
IV- Criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões árticos-culturais populares.
V- Criação e manutenção de bibliotecas publicas nos povoados e bairros da cidade.
Parágrafo Único- É facultado ao Município.
I- Firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas publicas na rede e na sede, nos povoados, distritos e nos bairros.
II- Prover, mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas, a atividades e estudos de interesse local,de natureza cientifica literária, artística e socioeconômica.
Art.235- Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais ou paisagísticas.

SECAO III
DO DESPORTO E DO LAZER TURISTICO

Art.236- O Município fomentará as praticas desportivas formais e não formais, dando prioridades aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva de clubes locais.
Art.237- É vedada ao Município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.
Art.238-O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtivas à comunidade, incentivando o lazer como forma de promoção social, entre outros meios mediante.
I- Reserva o espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana.
II- Construção e equipamento de parques infantis centros da juventude e edifícios de convivência comunitárias;
III- Aproveitamentos de recursos naturais, particularmente os acidentes geográficos, como locais de passeios e distrações.

IV- Praticas excursionais dentro do território do Município de modo a por em permanente contrato as populações urbana e rural.
V- Estímulos à organização participativa da população rural e na vida comunitária.
VI- Programas especiais para divertimentos e recreação de pessoas idosas;
Parágrafo Único- O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar entre, outros os seguintes padrões.
I- Economia de construção e manutenção.
II- Possibilidade de fácil aproveitamento, pelo publico, das áreas de recreação.
III- Facilidade de acesso, do funcionamento, de fiscalização sem prejuízos de segurança;
IV- Aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
V- Criação de centro de lazer no meio rural.
Art.239- Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo no Município.

CAPITULO V
DA FAMILIA, DA CRIANCA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE.

Art.240- O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, à segurança e a estabilidade da família.
§1ºCompete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à maternidade à infância, a juventude aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivo.
§2ºPara execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas.
I- Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II- Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da famílias;
III-Estimulos aos pais e às organização sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.
IV- Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados.
V- Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
VI- Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.
Art.241- É dever do Município promover e defender os direitos da criança e do adolescente nos termos da Constituição federal, considerando-os como sujeitos de direito, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e com absoluta prioridade para receber a atenção do Poder publico.
Art.242- Fica criado o Conselho Municipal de promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente.
§1ºO conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 277 da Constituição federal.
§2ºPara o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o conselho deverá ser.
I- Deliberativo.
II-Paritário, composto de representantes das políticas publicas e das entidades representativas da população.
III- Formulador das políticas através da cooperação no planejamento municipal artigo.204 da Constituição federal.
IV-Controlador das ações em todos os níveis Art.204 da Constituição Federal.

V- Definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do adolescente,
§3º-O Fundo Municipal da Criança e do adolescente, que fica criado, mobilizará recursos do orçamento Municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes Art.195 e 204 da Constituição Federal.

CAPITULO VI
DAS POLITICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art.243- A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.
Parágrafo Único- As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadões aos bens e aos serviços urbanos, assegurados-se , lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estagio de desenvolvimento do Município.
Art.244- A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, buscará implementações dos seguintes objetivos específicos.
I- Ordenação da expansão urbana;
II- Integração urbano rural;
III-Prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
IV- Proteção, apresentação e recuperação do meio ambiente;
V-Proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico.
VI-Controle do uso do solo de modo de evitar.
a) O parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes.
b) A ociosidade subtilização ou não utilização do solo urbano edificável.
c) Usos incompatível ou inconvenientes.
Art.245- Ao planos urbanísticos, aprovados por lei, constituem os instrumentos básicos de processo de produção reprodução e uso de espaço urbano, mediante definição entre outros dos seguintes objetivos gerais.
I- Controle do processo de urbanização para assegurar-lhes equilíbrios e evitar o despovoamento das áreas agrícolas e pastorais.
II- Organização das função da cidade abrangendo habilitação, trabalho circulação recreação democratização de convivência social e realização de vida urbana digna.
III- Promoção de melhoramento na área rural na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos.
IV- Estabelecimento de prescrições usos reservas e destinos de imóveis águas e áreas verdes.
Art.246-O plano diretos aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
§1º- O plano diretor fixada os critérios que assegurem a função social da propriedades, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanísticas, a proteção do patrimônios ambiental natural e construído e o interesse da sociedade e da coletividade.
§2ºO plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.
§3ºO plano diretor definira as áreas especificas de interesse social, urbanísticos ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
Art.247- Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo, deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art.248-A política de desenvolvimento urbano do Município terá como propriedade básica no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso de moradia com condições mínimas de privacidades e segurança, atendidos os serviços de transportes coletivo, saneamento básico educação saúde lazer e demais dispositivos de habilidade condigna.

§1º- O poder publico Municipal inclusive mediante estimulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados promoverá as condições necessárias incluindo a execução de planos e programas habitacionais a efetivação desse direito.

§2º- A habilitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art.249- O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas as construções no território municipal consignando princípios sobre segurança funcionalidade higiene, salubridade e estéticas das construções definirá regras proporcionalidades entre ocupação e equipamento urbano.

Art.250-O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor devera promover programas de saneamentos básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único- A ação do município deverá orientar-se pa:

I- Ampliar progressividade e responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

II- Executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de águas e esgoto sanitários.

III- Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de aparticipação das comunidades na solução de seus problemas de saneamentos;

IV-Levar à pratica pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art.251- O Município deverá manter articulações permanentes com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

Art. 252. O Município , na prestação de serviços de transporte publico, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I. Segurança e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso ás pessoas portadoras de deficiência física;
II. Prioridade a pedestre e usuários dos serviços;
III. Tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
IV. Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
V. Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
VI. Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art.253.O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, devera promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do transito.

Art. 254.Será inseto de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, o imóvel destinado á moradia dom proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art.255. O plano diretor da cidade contemplara áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇAO II
DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.256. A situação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I. Oferecer meios para assegurar ao pequeno e médio produtor e trabalhador rural condição de trabalho e de mercado para os produtos, e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II. Garantir o escoamento da produção. Sobretudo o abastecimento alimentar;

III. Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.257. Como principais instrumentos para o formato da produção na zona rural,o Município utilizará a assistência técnica, a extensão,o armazenamento, o transporte,o associativismo e a divulgação das oportunidades de credito e de incentivos fiscais.

Art.258. A Política de desenvolvimento rural do município será planejada com participação efetiva do setor de produção, envolvendo os produtos rurais, consumidores, trabalhadores rurais,órgãos governamentais e privados ligados ao setor agropecuário.

Art.259. A política de desenvolvimento rural tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do município, a fixação do homem no campo com o padrão de vida do ser humano a diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural,com o propósito de capacitar o produtor rural e sua família,visando ao aumento da renda e a melhoria de sua condição de vida.

Art.260.O desenvolvimento rural será planejado, levando-se em consideração o seguinte:

I. Apoio financeiro e incentivos fiscais á produção, ás agroindustrial e á comercialização dos produtos agropecuários, para as organizações dos produtos rurais,desde que se quadro social seja composto, em mais de 50%(cinqüenta por cento) por pequenos produtores rurais;

II- A melhoria das condições sociais, educação saúde habitação lazer e cultura.

III-Os mesmos benefícios concedidos à população urbana devem ser concedidos à população rural, uma vez que os direitos são iguais.

IV- A Assistência técnica e extensão rural ao setor será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações levando-se em conta.

a) A realidade o interesse e os anseios da família rural;

b) Alternativas tecnológicas ao alcance das famílias rural e que venham a destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcionem incremento na receita da família rural;

c) Medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção armazenamento agro-industrializacao e comercialização transferindo tecnologia agrícola a da administração.

d) Atendimento a população urbana de baixa renda, através da comercialização direta e produtora consumidor combatendo a fome.

e) A propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamento comunidade município.

V-A família como força de trabalho e de benefícios:

VI-O abastecimento interno do município e a geração de excedentes exportáveis.

VII- O fornecimento de alimentos para a alimentação escolar tanto na zona urbana como na zona rural.

VIII- A profissionalização do produtor rural.

IX-O.instrumento de culturas regionais.

X- O enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoeira para remover a recuperação das matas desmatadas e impedir a destruição do ecossistema.

XI- O aproveitamento racional das várzeas para implantação de projetos individuais ou coletivos com o uso da irrigação e drenagem como tecnologia ideal, associada a outros fatores de produção para o aumento da produtividade beneficiando assim o produtor rural e de sua família.

§1°-A película rural será compatibilizada com a do meio ambiente e a urbana.

§2º- Incluem-se no planejamento rural as atividades agroindustriais e agropecuárias as pesqueiras florestais e sociais.
Art.261- A assistência técnica e extensão rural será mantida com recursos Estaduais e Federais.
Parágrafo Único- Os recursos de que trata o caput deste artigo, farão parte do orçamento anual do município.
Art.262-A política de desenvolvimento rural do município será integrada à do Estado e à União.
Art.263-Fica assegurada a elaboração de uma lei municipal, que detalhará o setor de desenvolvimento rural.
Art.264-Poderá o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder publico destinada à formação de elementos aptos às atividades agrárias.
Art.265- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor empregados nos serviços da própria alvura ou no transportes de seus produtos bem como as cooperativas e demais organizações legais dos trabalhadores rurais.

CAPITULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Art.266-O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os clientes o cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.
Parágrafo Único- Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.
Art.267- O município deverá atuar mediante planejamento controle fiscalização das atividades, publicas ou privadas causadoras e efetivas ou potenciais de aliterações significativas no meio ambiente, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.
Art.268- O município, ao promover a ordenação de seu território,definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinentes.
Parágrafo Único- Nas licenças de parcelamentos, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanadas da União e do Estado.
Art.269- As empresas concessionárias ou pressionarias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.
Art.270- As praticas educacionais culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação de meio ambiente e da qualidade de vida da população local.
Parágrafo Único- As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização publica para a preservação do meio ambiente.
Art.271- O Município, com a colaboração da comunidade tomará todas as providencias necessárias para:
I- Proteger a fauna e flora, assegurando a diversidades das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;
II- Evitar no seu território, a extinção das espécies;
III- Prevenir e controlar a poluição, a erosão, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos.
IV-Ezigir a recomposição do ambiente degredado por condutas ou atividade ilicitas ou não, sem prejuízos de outras sanções cabíveis;

V- Definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação no meio ambiente.
Art.272- O município, na forma do disposto no art.23, III, VI e VII, da Constituição Federal, não permitirá:
I- Devastação da flora nas nascentes e margens dos rios lagos, riachos e ao redor dos lagos e das lagoas do seu território;
II- Depredação da fauna, vedada as praticas que submetam os animais à crueldade;
III- Implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies rigratorias e altivas;
IV- Destruição de paisagens nativas;
V- Ocupação de áreas definidas como de preservação permanente;
VI- funcionamento de fabricas e aeroportos na zona urbana;
VII- Implantação de atividades que causam danos à vegetação e aos recursos hídricos;
VIII- Aterro e drenagem que alterem os cursos dos rios e que venham a causar danos aos ecossistemas existentes;
IX- Criação de bubalinos em áreas constituídas de águas publicas comuns de todos;
X- Pesca predatória, incluindo arrastões utilização de produtos tóxicos e explosivos, tapagens de águas doces nos rios lagos e garapeis, com exceção às tapagens dos Igarapés do Lago Açu, e Igarapé do Jacamisinho, Igarapé da Vargem, igarapé Nazaré por considerar-se Igarapés de relevância no abastecimento do pescado às comunidades do Municípios, e ainda, exceto a pescaria de camarão nos Lagos, rios e Igarapés também por considerar-se que camarão não reproduz durante a época privada.
XI- Instalação de reatores nucleares com execução daqueles destinados à pesquisa cientifica e ao uso terapêutico, cuja localização de especificações serão definidas em lei.
Art.273-As margens dos rios Mearim e Grajaú que banham o território do Município na faixa de, no mínimo 45 Quilômetros, o que constituem áreas de preservação permanentes sobre proteção do município.
Art.274- Os campos inundáveis,lagos babaçuais, juçaras e bacanais do território do município, constituem áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de previa autorização.
Art.275- Aqueles que explorar recursos minerais, inclusive áreas cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução exigida pelo órgão Publico competente, na forma da lei.
Art.276-As Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções administrativas sem prejuízos das penas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.
Art.277- E dever do Poder Publico elaborar e implantar, através da Lei um plano municipal de meio ambiente e recursos minerais que completará a necessidade de conhecimento das característica e dos recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição e diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.
Art.278- E obrigatória à recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento, deverá proceder de forma a recuperar o ambiente degradado.
Art.279- O Poder Publico municipal manterá obrigatoriamente o conselho Municipal de meio Ambiente, órgãos colegiado e deliberativo composto partidariamente por representante do poder Publico, entidades ambientais representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições prevista em lei, deverá:
I- Analisar, aprovar ou vetar qualquer Projeto Publico ou privado que impliquem em pacto ambiental;
II- Solicitar, por um terço de seus membros, referindo;
III- Participar no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental.

Parágrafo Único- As populações atingidas pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de plebiscitos.

CAPITULO VIII
DA COMUNICACAO SOCIAL.

Art.280- atividade ao poder publico Municipal na área de comunicação social obedecerá, no que for aplicado às normas contidas na constituição federal, notadamente aos seguintes princípios:
I- Preferências às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
II- Promoção dos valores culturais do município e estímulos à produção independente que objetivo a sua divulgação;
III-Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família.

CAPITULO V
DISPOSICOES GERAIS E FINAIS.

Art.281- A lei disporá no que couber, sobre a adaptação dos logradouros, edifício de uso público e veículo que transportes coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.
Art.282- O município em conjunto com o Estado e na sua esfera de competência, disciplinará a criação do rebanho bubalinos em seu território, visando a conciliar essa atividade com os interesses dos pequenos produtores rurais e dos pescadores artesanais.
Art.283. É vedado o uso de qualquer integrante da Guarda Municipal, uma vez instituída e funcionando, para serviços de vigilância, guarda e proteção de bens particulares, inclusive de autoridades do Município.
Art.284. Incide na penalidade de destituição do mandato administrativo ou do cargo em função de direção o agente público que, dentro de noventa dias de requerimento do interessado, deixar injustificadamente sanar comissão invibializadora de direito constitucionalmente assegurado.
Art.285. Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.
Art.286. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou da decisão.
Art. 287. Os estabelecimentos de ensino público municipal de 1°. e 2°. graus e os particulares do Município farão incluir no currículo escolar, obrigatoriamente o estudo da realidade histórica e socioeconômica cultural de Conceição do Lago Açu.
Art.288. O uso de carro oficial de caráter exclusivo,será admitido somente para o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara municipal, no exercício de suas funções.
Parágrafo Único. A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.
Art.289. O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.
Art. 290. Far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, os pagamentos devidos, pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, proibida a designação de casos ou pessoas nem dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abetos para esse fim.
Art.291. O numero total de servidores dos diversos quadros do funcionalismo público municipal não excederá a 2,5 % (dois virgula cinco) por cento da população do Município.
Art.292. Nenhuma admissão ou demissão será permitida ou suportada à época de campanha para eleição a nível estadual ou Municipal, atendendo-se os prazos fixados em lei.

Art.293. Nenhum servidor será punido, destituído ou compelido ao afastamento das funções que exerça no setor público, em virtude de pressão ostensiva ou de expedientes oficiais sigilosos, ou ainda por motivo comprovadamente de cunho político.

Art.294. Fica designado o ultimo dia útil de cada mês para que se opere o pagamento do Funcionalismo Municipal, admitindo-se seu adiamento em casos comprovadamente justificados.

Parágrafo Único. Caso seja desatendido o contido no caput deste artigo, os vencimentos dos servidores serão proporcionalmente corrigidos monetariamente de acordo com a variação do índice oficial de inflação adotado pelo Município.

Art.295. É dever do Poder Executivo Municipal usar de todos os meios legais necessários e ao seu alcance para garantir aos possuidores que ocupem para fins residenciais econômicas na cidade e nos povoados a possibilidade de aquisição da propriedade dos mesmos.

§1°. O Poder Executivo fará uso da desapropriação, se for o caso, na forma da Lei Federal, para :

I. Garantir o disposto no caput deste artigo;
II. Tornar público o patrimônio dos espeços de uso coletivo na cidade e nos povoados;
III. Tornar pública a propriedade de áreas em que se localizam edificações que já sejam de propriedade do Município, na cidade e nos povoados;

§2°. Para efeito do disposto no inciso I do §1°. a possibilidade de aquisição da propriedade será garantida mediante oferta de venda conseqüente a desapropriação.

Art.296. É garantido a todos o direito de receber da Administração Pública Municipal informações de interesse particular ou coletivo bem o direito de petição ao Poder Público Municipal e o direito de obter certidões das repartições públicas municipais, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único.Todos têm direito de requerer e obter, em prazo não excedente a trinta dias, informações sobre projetos do Poder Publico Municipal, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível á segurança da sociedade e do Município.

Art.297.Em relação aos agentes políticos municipais,ficam assegurados o seguinte, pelo Município.

I. Pensão mensal para os ex-prefeitos que tenham exercido o mandato por,no mínimo,08(oito) anos,contínuos ou não,extensivos ás suas viúvas que não possuam rendimentos de qualquer natureza ou origem.
II. Pensão mensal para os ex-prefeitos que tenham exercido o mandato por, no mínimo,quatro anos,contínuos ou não,extensivos ás viúvas que não possuem rendimentos de qualquer natureza ou origem.
III. Pensão mensal para as viúvas de Prefeito,Vice-Prefeito e vereadores durante o tempo que faltou para que o agente político cumprisse o mandato para o qual fora eleito.
IV. Custeio das despesas de tratamento médico-hospitalar do Prefeito,do Vice-Prefeito ou de Vereadores, segundo limites e critérios estabelecidos em lei municipal,sempre que,em razão do exercício do cargo,forem cometidos de doença grave,contagiosa ou incurável.
V. Custeio de despesas com funeral do prefeito,Vice-Prefeito ou Vereadores, quando falecerem no exercício do cargo.

§ 1°-.Nos casos dos itens I e II deste artigo, a pensão para o titular será de,no mínimo 50%(cinqüenta por cento) da ultima remuneração percebida no cargo e a pensão para a viúva de, no máximo 50% (cinqüenta por cento) da pensão percebida pelo titular, ambas corrigidas de acordo com a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2°-. No caso de item III, a pensão será de, no máximo 50% (cinqüenta por cento) de que percebia o agente político ao tempo em que faleceu, corrigida de acordo com a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.298. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
Parágrafo Único.Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa,salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativas,no âmbito do Município, do Estado ou do País ou relevantes papeis históricos.
Art.299. Os cemitérios,no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
Parágrafo Único.As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem pelo Município.
Art.300. Esta lei Orgânica e o Alto das Disposições Organizacionais Transitórias que a acompanha, aprovados e assinados pelos integrantes da Câmara Municipal, entrarão em vigor, na data de sua promulgação pela Mesa Diretora, revogadas as disposições totalmente em contrario.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, Estado do Maranhão, aos vinte e sete dias do mês de junho , do ano de mil novecentos e noventa e sete.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1°-. O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município,no ato e na data de sua promulgação.
Parágrafo Único. Para a sessão solene de promulgação da Lei Orgânica serão convidados o Juiz de Direito e o representante do Ministério Público da Comarca de Vitória do Mearim – Maranhão.
Art. 2°-. A revisão da Lei Orgânica do Município será realizada, após o término da revisão do Constituição Federal, no prazo máximo de 06(seis) meses, pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.
Art.3°-. O Município deverá, no prazo de 18(dezoito) meses, a contar da promulgação da sua Lei Orgânica, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias litigiosas, podendo para isso fazer alteração e compensação de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.
Parágrafo Único.O Município poderá solicitar ao Estado ou a União,que se encarregue dos trabalhos demarcatórios.
Art.4°-. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso de que á data da promulgação da Constituição Federal completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função publica municipal.
§ 1°-.O tempo de serviço dos servidores referido neste artigo, será contado como titulo quando se submeterem a concurso pub;iço para fins de efetivação, na forma da Lei.
§ 2°-. Executados os servidores admitidos a outro titulo, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para os cargos em comissão ou admitidos para a função de confiança, nem que a lei declare de livre exoneração.
Art.5°-. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e á utilização dos proventos e pensões a ele devido, afim de ajustá-los no disposto nesta lei.
Art.6°-. Até o dia 15 de julho de 1997,será editada lei regulamentando a compatibilidade dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e á reforma administrativa decorrente do disposto no art. 39 da Constituição Federal.
Art,7°-. Até a entrada em da lei complementar a que se refere o art. 165, § 1°- e 2°-,da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I. O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente do Prefeito Municipal, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa;
II. O projeto.de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada até 08 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento primeiro período da sessão legislativa;
III. O projeto se Lei Orçamentária do Município, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único. O Plano Plurianual cuja vigência terminará no exercício financeiro de 1997. será remetido á Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 8º-. Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender anualmente com pessoal mais do que 60% do valor de suas receitas correntes.

Parágrafo Único- Quando a despesa de pessoal o limite previsto neste artigo, o município deverá retomar o mesmo, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art.9ºSe na data na promulgação da Lei Orgânica, um numero total dos servidores municipais exceder a dois, 5 por cento da população do município,a Administração Pública deverá retomar o limite, de forma que não cause prejuízo às atividades e à eficácia do Governo Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art.10° Para efeito do cumprimento das disposições da Lei Orgânica do Município que impliquem variação de suas despesas e receitas o Prefeito Municipal deverá elaborar e encaminhar a Câmara Municipal, até o dia 31 de maio de 1998, projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 1998.

Art. 11. O Município liquidará os seus débitos relativos às contribuições previdenciárias até 30 de julho de 1998, na forma estabelecida no artigo 57 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e após aquela data, conforme acordo a ser celebrado com o instituto de Administração Previdenciária e Assistência Social, no prazo de 180 dias a contar da data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 12. Até o dia 5 de outubro de 1998, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a ampliação de, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Territoriais da Constituição Federal.

Art. 13. A Igreja matriz de Nossa Senhora da Conceição, na sede do Município, serão tombados, para constituírem patrimônio histórico - cultural do Município.

Art. 14 . Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua promulgação deverão ser instalados todos os órgãos criados pela Lei Orgânica do Município e provido os cargos em comissão do quadro de cada um deles.

Parágrafo Único. Para efeito de cumprimento neste artigo, as leis necessárias serão editadas até 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 15. No prazo máximo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo Municipal procederá ao recadastramento do seus servidores, publicará relatório especificando quantitativos do servidores das diversas categorias, entre ativos e inativos, assim com lotação, remuneração, natureza do cargo e data de admissão ou posse.

Parágrafo Único. Será enviada copia do relatório à Câmara Municipal.

Art. 16 . No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo Municipal publicará a relação de todos os bens do Município, mencionando locais onde se encontram.

Parágrafo Único. Será enviada copia da relação à Câmara Municipal.

Art. 17 . Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregue até o dia 20 (vinte)de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165.§ 9º- da Constituição Federal.

Art. 18 . Promulgada a Lei Orgânica do Município, caberá ao Município, no prazo de 08 (oito) meses, a contar da sua publicação, instituir ou adaptar às normas nela contidas todos os diplomas legais essenciais no bom desempenho do Governo Municipal, especialmente:

I. O Código de Postura;
II. O Código de Obras e Edificações;
III. O Plano Diretor da Cidade e demais leis do sistema de Planejamento Urbano;
IV. O Código Tributário;
V. Ás leis que regulam Organização Administrativa da prefeitura e da Câmara Municipal;
VI. O Estatuto do Magistério; e
VII. Regimento Interno da Câmara Municipal;

Parágrafo Único.A remuneração dos atos legislativos, bem como dos administrativos, começará de 01 (um) , seguindo a ordem indicada em janeiro de 1997, e prosseguirá " infinito", desprezando-se séries anuais.

Art.19.Dentro de cento e vinte dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, dera editada lei contendo a denominação de todas as vias e logradouros públicos da cidade e dos povoados e demais próprios que,em função do disposto na Lei Orgânica, devem ser redenominadas ou oficialmente denominados pela primeira vez.

Parágrafo Único.O Poder Publico Municipal dará á população conhecimento do teor do projeto, quando da sua tramitação, objetivando receber sugestões, e, uma vez transformando em lei, será enviado a todos os órgãos, instituições e entidades diretamente interessadas.

Art.20.Os projetos cuja conversão da lei possuem prazo certo para correr, conforme dispõe este ato,e cuja iniciativa caiba ao Prefeito Municipal, poderão ser apresentados pela Mesa Diretora da Câmara, mediante proposição da maioria de seus membros, caso aqueles não tenha feito quando já escoada metade do prazo para edição da lei conseqüente.

Parágrafo Único.Responderão pela omissão, na forma da Lei, as autoridades municipais que deixarem de cumprir disposições deste Ato.

Art.21.O Poder Executivo Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica,para distribuição nas escolas, órgãos, instituições e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu,Estado do Maranhão,aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete.